



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE - CRMV/RN

Referente ao Edital de Carta-Convite nº 001/2021.

Ato administrativo de contra habilitação em Licitação.

ÁRIA ENGENHARIA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.826.815/0001-43, com sede na Rua Professor Manoel Vilar, nº 2025B, Capim Macio - Natal/RN - CEP 59078-470, vem respeitosamente à presença de vossa senhoria, por meio de seu representante legal que assina abaixo, com fulcro no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, art. nº 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, e no art. 2º, caput, da lei nº 9.784/99, pelas razões de fato e de direito abaixo transcritas, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO - HIERÁRQUICO

I - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no Art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, a REQUERENTE transcreve o ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382, *in verbis*:



É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

Assim, requer a REQUERENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "*ad argumentandum*", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

I.I EFEITO SUSPENSIVO

Assim a REQUERENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o Art. 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº8.666/1993, concedendo efeito suspensivo ao certame licitacional até julgamento final na via administrativa.

Art. 109. Dos atos da administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo



de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

II - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Norte - CRMV/RN para o certame licitacional, a REQUERENTE participou da Licitação pública sob a modalidade Convite, oriunda do Edital nº 001/2021.

Devidamente representada, por meio de sua sócia, Srt^a **DAYENE TAYNIS BATISTA**, no dia do julgamento da habilitação, a REQUERENTE entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial. Na mesma sessão, estava presente a empresa **CASTRO & ROCHA LTDA**, representada pelo Sr^o **FELIPE GONÇALVES DE CASTRO**, e a empresa **J A W T ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA ME**, representada por seu sócio, Sr^o **WILIVAN PEREIRA DA SILVA**, que também entregaram dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial.

Ocorre que, a Comissão de Licitações, presidida pelo Presidente Sr^o **ALLAN DERSON SILVA DA CRUZ**, realizou suspensão do certame por manifesto do REQUERENTE sobre a documentação apresentada por possibilidade de **EXCLUSÃO DO LICITANTE**, ao realizar a fase de Habilitação, por suposto descumprimento de item do Edital. Após isso, redigiu a ata e conferiu condição de recurso para manifesto de veracidade da documentação.



O LICITANTE CASTRO & ROCHA LTDA apresentou documento referente ao item 7.2.1, subitem k, que descumpre o objeto da licitação por não apresentar registro de execução prévia de elaboração de projeto arquitetônico na Certidão de Acervo Técnico (CAT), comprovados adicionalmente por atestados de desempenho anterior emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

III - DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o Art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por corroborar, a REQUERENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, fato que confere habilitação de acertada justiça e legalidade sobre o certame licitacional.

IV - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A licitante CASTRO & ROCHA LTDA aborda que possui experiência pregressa no serviço de arquitetura/engenharia para elaboração de projeto arquitetônico



executivo. Contudo, não apresentou documentação referente à execução prévia do serviço por meio de Atestado de Capacidade Técnica - ACT e ART de Projeto arquitetônico na CAT - Certidão de Acervo Técnico. Fato que compreende requisito objetivo do Edital no item 7.2.1, subitem k, o qual prevê que a documentação dos participantes da concorrência pública dê ciência e prove à Comissão de Licitação de que a licitante possui expertise, *in casu*, na elaboração de Projeto arquitetônico.

7.2.1. No envelope Nº 1, denominado "DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO", a licitante deverá apresentar os documentos relacionados nos subitens abaixo, enumerados por página e na ordem em que se encontram:

k) Atestado de desempenho anterior, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), expedidas pelo CREA, dos profissionais de nível superior (engenheiros e/ou arquitetos) detentores das **Anotações de Responsabilidades Técnicas (ART) e Registro de Responsabilidade Técnica do Projeto Arquitetônico (R.R.T)**, comprovando a **prestação de serviços de características técnicas semelhantes à do OBJETO do presente processo licitatório** (grifo nosso).

À Comissão Permanente de Licitação interessa que seja, ao fim, contratada empresa capaz de oferecer segurança e qualidade do serviço executado, ao menor preço. A Administração Pública deve pautar-se na Lei, *in casu*, ao Edital e suas exigências.

Sendo assim, a licitante, claramente, não atende aos requisitos necessários para participar do processo em questão, devendo ser excluída do mesmo por imperícia



do objeto do certame, ou seja, não possui capacidade técnica-profissional que deve apresentar à Comissão Permanente de Licitação.

V - DO PEDIDO

Diante de tudo ora exposto, a REQUERENTE requer ao Excelentíssimo Senhor dighe-se de conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO - HIERÁRQUICO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com o processamento e julgamento da decisão em apreço, declarando-se a **CASTRO & ROCHA LTDA** inabilitada para prosseguir no pleito.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Natal, 16 de março de 2021.

ÁRIA ENGENHARIA LTDA-ME


Dayene Taysis Batista
CREA-RN 2114541851
Engenheira Civil

DAYENE TAYSIS BATISTA - CREA: 211454185-1

SÓCIA